



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904684/2012-23
ACÓRDÃO	3001-003.287 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA RV LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/08/2008, 31/08/2008

PERDCOMP. CANCELAMENTO.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP. Restituição. Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira - Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Moreno Castillo, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 313/324) que teve o seu julgamento convertido em diligência, através da 3003-000.067 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados pelo sujeito passivo – comprovantes de pagamentos, declarações de compensação, DCTFs (transmitidas, vale dizer, antes da emissão dos despachos decisórios) -, confrontando-os com as informações e valores constantes dos sistemas de cobrança e arrecadação da RFB, e, eventualmente, com outros documentos que julgar necessários, apurando se são subsistentes os débitos constantes das declarações de compensação discutidas nos processos 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23, conforme fls. 472 e seguintes).

Vale esclarecer a origem do caso. O contribuinte transmitiu as declarações de compensação, por meio de PER/DCOMP, nos quais o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, período de apuração 08/2008, para compensação de débitos próprios indicados nos processos nºs 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23 – cópias de todos os processos foram trazidas ao presente processo.

O colegiado a quo proferiu uma única decisão para os processos acima enunciados, uma vez que o direito creditório indicado para cada compensação é coincidente: pagamento indevido de PIS do período de agosto de 2008. Da mesma forma, este voto tratará de todos os processos acima enunciados, apreciando, de forma conjunta, suas declarações de compensação.

Em análise dos referidos PER/DCOMP, foram emitidos despachos decisórios, os quais não homologaram as compensações declaradas, pois o crédito indicado havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído.

O sujeito passivo na manifestação de inconformidade aduziu, em síntese, que as declarações de compensação, objetos dos processos acima enunciados, devem ser reconhecidas como nulas, uma vez que os débitos nelas indicados já teriam sido extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN.

A 2ª Turma da DRJ em Recife não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar Pedidos de Cancelamento de Declaração de Compensação, ainda que apresentados sob outra denominação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma, em essência, a alegação apresentada na manifestação de inconformidade. Sustenta, em síntese, que as declarações de compensação discutidas nos processos acima referidos dizem respeito a débitos inexistentes, uma vez que já houvera sua extinção por meio de pagamentos. Assinala, ainda, em preliminar, que a decisão recorrida não poderia deixar de conhecer a impugnação apresentada, pois estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade para a apreciação do recurso. Neste caso, a instância a quo deveria ter negado provimento, caso discordasse da manifestação de inconformidade. Apresenta jurisprudência das próprias delegacias de julgamento para reforçar seus argumentos. Junta, ainda, documentos para tentar demonstrar suas alegações.

Conforme fls. 481, o Contribuinte foi intimado para apresentar no prazo de dez dias (contar a partir da ciência) planilha eletrônica contendo todos os dados e de forma detalhada quanto à memória de cálculo do indébito pleiteado no presente processo e documentos probatórios que o Interessado considere necessários, bem como nos processos nºs 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12 e 10166.904867/2012-67.

O contribuinte foi devidamente intimado, conforme fls. 483, com o AR entregue em 05/09/2022, mas não se manifestou nos autos.

Conforme, Informação EADC3/DRF/BSB Nº 2918/2022, de 20 de outubro de 2022 (fls. 565), consta que as DCOMPs objeto do pleito apresentam valores diferentes dos pagamentos efetuados e os confessados em DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido.

Destaca-se a priori, que o mérito recursal consiste na análise do PERD/COMP, o qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, período de apuração 08/2008, para compensação de débitos próprios indicados nos processos nºs 10166.904685/2012-78, 10166.904686/2012-12, 10166.904867/2012-67 e 10166.904684/2012-23.

Conforme relatório a compensação não foi homologada, pois o crédito indicado havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído.

Sendo assim, a DRJ julgou improcedente o pleito do recorrente, uma vez que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para analisar Pedidos de Cancelamento de Declaração de Compensação, ainda que apresentados sob outra denominação.

Diante dos fatos acima expostos, resta claro que a intenção do recorrente não seria avaliar a liquidez e certeza do direito creditório inserto no PERDCOMP, mas sim fazer a reapuração da PIS/PASEP, do período de apuração 08/2008, requerendo que fosse cancelado a PER/DCOMP, eis que os débitos nelas indicados já teriam sido extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN.

Ocorre que os débitos informados, os quais se pretende compensar, são controlados pela administração em processo administrativo próprio, cabendo esta Turma analisar tão somente a existência ou não da matéria controvertida que fora fixada por ocasião do despacho decisório, qual seja o "Pagamento Indevido ou a Maior" de PIS/PASEP, segundo o qual não remanesce qualquer litígio em razão da concordância do próprio recorrente quando pede o cancelamento do perdcomp por ausência de crédito.

Sendo assim, todo o valor do direito creditório discutido nos presente autos já fora analisado e, conforme mencionado, o presente processo não se presta para a reapuração do PIS/PASEP e o consequente cancelamento do perdcomp conforme pretende o recorrente, não restando a este colegiado qualquer matéria remanescente a ser analisada, já que a prerrogativa da turma é a análise do crédito e este fora integralmente examinado.

Não se deve perder de vista, que este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRF e DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a existência ou não do crédito inicialmente pretendido e, na sequência, conforme Acórdão recorrido e Recurso Voluntário, o contribuinte assume tal equívoco, promove a reapuração de valores para efetuar o pagamento e requer o cancelamento do perdcomp.

Sobre o pedido de cancelamento do perdcomp, vale ressaltar que tal pleito encontra vedação expressa no artigo 133 e o art. 140 da IN nº 1717/2017 segundo a qual determina que a negativa do pedido de cancelamento de perdcomp é definitivo quando assim determinar o Auditor -Fiscal competente, in verbis:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.

Apenas para ilustrar, o CARF já julgou matéria idêntica no Processo nº 13609.907277/2009-12, Acórdão nº 3402-008.419 - 3a Seção de Julgamento / 4a Câmara / 2a Turma Ordinária, Sessão de 29 de abril de 2021, cuja ementa passo a reproduzir

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do Fato Gerador: 01/01/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. (Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A, Interessado FAZENDA NACIONAL)

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, pois, entendo que não é possível realizar o procedimento de cancelamento ou retificação de débitos inexistentes declarados em PER/DCOMP no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado para cancelar débito declarado em declarações apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin